



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.002787/2007-18
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.553 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ACIP APARELHOS DE CONTROLE E IND DE PRECISÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/07/2001

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante n° 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar n° 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência total com base nos critérios estabelecidos tanto no Art. 150, § 4° quanto no artigo 173 do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob nº 37.092.547-5 que, conforme "RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO" (fls. 11) e o item II do "RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO" (fls. 13), por ter deixado de incluir nas suas folhas de pagamento de janeiro de 1998 a setembro de 2002 (não contínuo) dados que, obrigatoriamente, deveriam constar desses documentos, constitui infração ao disposto no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Pelas omissões, foi aplicada ao sujeito passivo a pena de multa cominada no art. 92 da citada lei de custeio, c/c o art. 283, inciso I, letra "a", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a qual, após a atualização promovida pela Portaria MPS nº 142, de 11-4-2007, importa em R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

Pessoal e regularmente notificado do procedimento fiscal em 23-7-2007, o sujeito passivo impugnou-o por meio do expediente protocolado sob nº 010055 (fls. 20 a 23), em 22/08/2007, no qual alega, tão-somente, que o crédito constituído por meio do presente Auto encontra-se abrangido pela decadência de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, devendo ser afastada, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.212/91.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Campinas (SP) DRJ/CPS, 10 de junho de 2008 emitiu o Acórdão n.º 05-22.142 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 40/57, onde reiterou as alegações que fizera em instância “ad quod”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 67, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008. O material está no site do tribunal.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

Assim, considerando que a empresa fora notificada em 23/07/2007(fl.01), e, conforme o registro do Relatório Fiscal de fls.11 o período da ocorrência da infração foi definido pelas competências 01/98 a 10/98 e 07/2001, por qualquer dos critérios do Código Tributário Nacional – CTN, quer seja na forma do artigo 150, §4º ou do preceituado no artigo 173, I , o crédito lançado pela fiscalização através do Auto de Infração nº 37.092.547-5, contra a empresa Acip Aparelhos Contr. Ind Precisão Ltda, encontra-se totalmente fulminado pelo instituto da decadência.

CONCLUSÃO

Desse modo, por reconhecer fulminados pela instituto da decadência, determino que sejam considerados decadentes, por qualquer dos critérios do Código Tributário Nacional – CTN, quer seja na forma do artigo 150, §4º ou do preceituado no artigo 173, I, os créditos lançados no Auto de Infração nº 37.092.547-5, contra a empresa Acip Aparelhos Contr. Ind Precisão Ltda no período 01/98 a 10/98 e 07/2001.

Ivacir Júlio de Souza